

**Parecer nº 005/2021-CPL/PMC**

**Processo Administrativo nº 005/2021-PMC**

**Assunto:** Contratação direta da **RAFAEL SULINO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, mediante **Inexigibilidade de Licitação**.

O Processo em epígrafe trata de uma solicitação do Instituto de Previdência de Carolina, mediante o **Memorando nº 005/2021-CPL/PMC**, para contratação direta da **RAFAEL SULINO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** (CNPJ nº **41.369.129/0001-59**), mediante **Inexigibilidade de Licitação**, cujo objeto é a prestação de serviços de **Assessoria Jurídica**.

Formalizado o **Processo Administrativo nº 005/2020-PMC** com o **Memorando nº 005/2020-CPL/PMC** e o **Termo de Referência**, foi solicitado a contratação direta da **RAFAEL SULINO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, conforme as justificativas a seguir:

**2.1.** O procedimento se faz necessário visando contratar serviços profissionais advocatícios, sem exclusividade, para patrocínio de demandas judiciais de interesse deste Instituto, seja pela diversidade de temas, seja pela necessidade de adoção de rotinas administrativas eficientes a evitar o acúmulo e atraso na condução dos processos, assessoramento jurídico especializado, com vistas a dinamizar a gestão jurídica, na expectativa de evitar irregularidades e problemas futuros;

**2.2** Há, ainda, a necessidade de dispor de escritório de advocacia que possa acompanhar com maior proximidade e rapidez, os processos em tramitação nos Tribunais (localizados, na sua maior parte, na capital do Estado);

O **Termo de Referência** ressalta a importância da contratação da **RAFAEL SULINO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** devido à necessidade de dispor de escritório de advocacia que possa acompanhar com maior proximidade e rapidez, os processos em tramitação nos Tribunais (localizados, na sua maior parte, na capital do Estado), sob a gestão desta **Autarquia**, em obediência ao artigo 25, caput, da Lei Federal nº 8.666/1993:

*"Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.*

*Parágrafo único. O processo de dispensa, de **inexigibilidade** ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:*

[...]

**II - razão da escolha do fornecedor ou executante;**

Também foram colacionados aos autos os seguintes documentos de regularidade fiscal, em situação regular:

- a) Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica-CNPJ;
- b) Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais, Dívida Ativa da União;
- c) Certidão Negativa de Débitos Fiscais e Inscrição de Débitos na Dívida Ativa, junto ao Distrito Federal;
- d) Certificado de Regularidade do FGTS-CRF;

e) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas-CNDT.

Para fazer face às despesas no valor total estimado de **R\$ 6.000,00 (seis mil reais)**, foi indicada a seguinte dotação orçamentária:

<b>UNIDADE ORÇAMENTÁRIA:</b>	<b>02.13 IMPRESEC</b>
<b>FONTE DE RECURSO:</b>	Recurso Ordinário
<b>PROJETO/ATIVIDADE:</b>	09.272.0032.2-067 – Manutenção do Inst. Mun. Previdência Social o Servidores de Carolina.
<b>NATUREZA DE DESPESA:</b>	3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica

Isto posto, opino.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece como regra a obrigatoriedade de licitar, consoante dispõe o artigo 37, inciso XXI:

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

[...]

*XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante **processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”*

Considerando a competência privativa da União para legislar sobre a matéria, a Lei Federal nº 8.666/1993 prevê hipóteses em que é possível afastar o princípio constitucional da licitação por meio de contratações diretas, sendo que a maioria da doutrina classifica tais situações excepcionais como licitação dispensada (artigo 17), licitação dispensável (artigo 24) e licitação inexigível (artigo 25).

Preliminarmente à análise de mérito quanto à fundamentação e argumentos aduzidos para a contratação direta da **RAFAEL SULINO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, cabe ressaltar a definição legal de licitação inexigível:

*“Artigo 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:”*

Logo, denota-se que o *caput*, do artigo 25, da Lei Federal nº 8.666/1993, norteia a aplicação da norma, condicionando a inexigibilidade aos **casos concretos em que a Administração comprovar primeiramente a efetiva inviabilidade de competição**. É com base nesta premissa que o gestor público deve alicerçar decisão quanto às contratações diretas por inexigibilidade.

Da lavra do insigne **JOEL DE MENEZES NIEBUHR**<sup>1</sup>:

<sup>1</sup> NIEBUHR, Joel de Menezes. **Licitação Pública e Contrato Administrativo**. Belo Horizonte: Fórum, 2011. 2. ed. p. 86.

**“A obrigatoriedade de licitação pública encontra limites, porque há casos em que ela não poderia se desenvolver regularmente. Eis as hipóteses de inexigibilidade de licitação pública, ou seja, hipóteses em que não se poderia exigir que se procedesse à licitação pública, uma vez que, mesmo se a Administração Pública quisesse realizá-la, tal empreendimento estaria fadado ao insucesso por força da inviabilidade de competição.”**

Neste sentido, **JESSÉ TORRES PEREIRA JUNIOR**<sup>2</sup> preleciona de forma sucinta:

*“...licitação inexigível equivale a licitação impossível; é inexigível porque impossível; é impossível porque não há como promover-se a competição”*

E **JACOBY FERNANDES**<sup>3</sup> corrobora o unísono entendimento doutrinário quanto ao caput, do artigo 25, da Lei Federal nº 8.666/1993:

*“...ao impor taxativamente a inviabilidade, associando-a ao termo inexigibilidade, a lei estabeleceu característica essencial e inafastável do instituto da inexigibilidade. Assim, mesmo quando se caracterizar um dos casos tratados nos incisos se viável a competição, a licitação é exigível, porque não foi preenchido o requisito fundamental descrito no caput do artigo 25.”*

O egrégio **Tribunal de Contas da União-TCU**, com o fito de:

*“...fornecer subsídios para a correta interpretação da legislação atinente a gastos governamentais...”*<sup>4</sup>, disponibiliza a publicação **‘Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU’**, na qual orienta os gestores públicos de que **“Na inexigibilidade, a licitação não é possível pela inviabilidade de competição e, portanto, desnecessário o procedimento licitatório.”**

Em seguida, são transcritas deliberações do **Tribunal de Contas da União-TCU** que demonstram a exegese desta Corte quanto ao caput, do citado artigo 25, da Lei Federal nº 8.666/1993:

*“A inexigibilidade de licitação é indevida quando não for devidamente comprovada a inviabilidade de competição.”*

**Acórdão 827/2007-Plenário (Sumário)**

*“Deve o gestor abster-se de contratar por inexigibilidade de licitação quando houver viabilidade de competição.”*

**Acórdão 127/2007 Plenário (Sumário)**

*“Contrate serviços diretamente, por inexigibilidade de licitação, somente quando restar comprovada a inviabilidade de competição, em consonância com o disposto nos arts. 25 e 26 da Lei no 8.666/1993.”*

**Acórdão 670/2008-Plenário**

<sup>2</sup> PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública. Rio de Janeiro: Renovar, 2009. 8. ed. p. 342.

<sup>3</sup> JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses. **Contratação direta sem licitação**. Belo Horizonte: Fórum, 2011. 2. ed. p. 538.

<sup>4</sup> **Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU**. Brasília: TCU, 2010. 4. ed.

*“Restrinja os casos de contratação por inexigibilidade aquelas situações em que a singularidade do objeto seja tal que justifique a inviabilidade de competição, observando, nestes casos, a correta formalização dos processos, instruindo-os com os motivos determinantes da singularidade dos serviços, as razões para a escolha do fornecedor ou executante, além da justificativa do preço, nos termos do artigo 26 e seu parágrafo único da Lei nº 8.666/1993.”*

**Acórdão 1547/2007-Plenário**

Destarte, para a assunção da norma ao caso concreto, resta inconteste que há inviabilidade de competição para a contratação da **RAFAEL SULINO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**.

Observado o **enquadramento da contratação direta ao amparo do artigo 25, caput, da Lei Federal nº 8.666/1993**, verifica-se que os requisitos<sup>5</sup> de 'razão da escolha do fornecedor' (inciso II) foi devidamente cumprido, conforme se depreende do **Memorando nº 005/2020-CPL/PMC**, do **Termo de Referência**.

Por tudo quanto exposto, com base nas justificativas elencadas no **Termo de Referência** e respeitadas as disposições legais aplicáveis ao caso, especialmente o artigo 25, caput, da Lei Federal nº 8.666/1993, opino favoravelmente à contratação direta da **RAFAEL SULINO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** (CNPJ nº 41.369.129/0001-59), mediante **Inexigibilidade de Licitação**, tendo por objeto a prestação de serviços de **Assessoria Jurídica**, de interesse do **Instituto de Previdência social**, no valor total estimado de **R\$ 6.000,00 (seis mil reais)**.

Encaminhamos a **ADJUDICAÇÃO**, em anexo.

Carolina/MA, 17 de **setembro** de 2021.



**AMILTON FERREIRA GUIMARÃES**  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

<sup>5</sup> Lei Federal nº 8.666/1993, art. 26, parágrafo único.